Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1992, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o regime de adiantamento, e dá outras providências.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS, Prefeito de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o regime de adiantamento aos servidores municipais para custear pequenas despesas que não se subordinam ao processo normal de pagamento, diretamente pela Tesouraria da Prefeitura.

Art. 2º. O adiantamento consiste em dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre que possível, precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos em Decreto e sempre em caráter de exceção.

§ 2º. O numerário adiantado ao servidor poderá, se o mesmo assim pretender, ser transferido/depositado diretamente em favor do vendedor e/ou prestador do serviço, total ou parcialmente.

§ 3º. As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º. Decreto Executivo definirá as espécies que poderão ser objeto de pronto pagamento.

Art. 4º. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, aquelas realizadas em valor individualizado não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizável anualmente por força do art. 182 do mesmo diploma legal.

Art. 5º. O valor do adiantamento deverá considerar as situações em que não seja possível adotar o processo normal de licitação, e não necessariamente os objetos da mesma natureza (dispensa do somatório), porém, deverá respeitar, para objetos da mesma natureza, o limite máximo anual discriminado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos valores serão atualizáveis anualmente por força do art. 182 do mesmo diploma legal.

Art. 6º. Não será efetuado adiantamento à servidor em alcance, ou que deixou de prestar contas dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. A documentação comprobatória do adiantamento, deverá ser apresentada em original sempre em primeira via, preenchida nominal a Prefeitura Municipal de Sério, RS, sem emendas, rasuras e entrelinhas.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e próprias do orçamento municipal.

Art. 9º. Fica autorizado ao Poder executivo regulamentar esta lei no que couber por Decreto.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrarias, em especial a Lei 1353/2014.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sério/RS, 16 de fevereiro de 2024.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Secretário de administração
E Planejamento